



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia**

Autos n.º	0800029-19.2014.8.01.0003
Classe	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor	Ministério Pùblico do Estado do Acre
Réu	Cideny Claros de Castro

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o art. 50 da Lei Ambiental:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena —detenção, de três meses a um ano, e multa.

O objeto material tutelado é a floresta nativa ou plantada. Nota-se que tal dispositivo contempla norma penal em branco, fazendo-se necessário recorrer à legislação extrapenal, para conceituação de floresta nativa.

Em busca de referida conceituação, colhe-se da doutrina o significado de floresta: “**Floresta, elemento normativo do tipo, na definição do item 18 do Anexo I da Portaria 486-P/1986, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa**”. (PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 304). Ainda, será nativa a floresta crescida naturalmente, sem intervenção humana, ao contrário da plantada, que se origina de reflorestamento.

“O elemento normativo do tipo floresta designa 'a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa', sendo essencial que seja constituída por árvores de grande porte e não incluindo a vegetação rasteira” (STJ, HC 200700110074, Fischer, 5ª T., u., 21/06/2007).

Levando-se em consideração os conceitos supra, passa-se à

1

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasileia-AC - E-mail: jcrim1br@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800029-19.2014.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

análise da conduta imputada ao acusado e das provas carreadas aos autos. Recolhe-se da denúncia que o acusado teria realizado o desmatamento de floresta nativa de uma área aproximada de 19,82 hectares, utilizando para tanto a queimada, e, sem a autorização dos órgãos ambientais.

Verifica-se que, do caderno processual, emergem provas de que o local se trata efetivamente de floresta nativa. No relatório técnico (fl. 15), o agente ambiental Gerson Filho e o técnico ambiental Raimundo Feitosa consignaram: “**Foi constatada a infração, através de ação fiscalizatória, in loco na propriedade, onde se constatou a destruição de mata nativa em 19,82 há, na ocasião se apurou a autoria do responsável pelo desmatamento**”.

Consta na primeira figura da fl. 20, uma visão geral de parte da área degradada, assim, como da área remanescente adjacente, onde se verifica a fitofisionomia da vegetação nativa que foi suprimida, onde realmente se vê uma floresta ao fundo, densa, e a parte à frente degradada.

Há ainda, a corroborar, o documento indicativo constante à fl. 21, para a fiscalização e controle do desmatamento, com imagens de satélite, em que é possível mensurar a área degradada.

Desse modo, a prova da existência de crime ambiental ficou evidenciada pelo processo administrativo do IBAMA colacionado aos autos registrado sob o nº 01.2014.00000253-0, consubstanciado com o relatório de fiscalização de fls. 15/21, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

Os documentos técnicos acostados dão conta, abundante e pormenorizadamente, da conduta típica prevista no tipo inserto na Lei Ambiental.

Entendo que no presente caso, o laudo pericial foi suprido por outros elementos de prova capazes de demonstrar a destruição de floresta nativa, caindo por terra a afirmação da defesa de que o local do dano ambiental seria ou não floresta.

Registro que prevalece em nosso sistema processual penal o chamado princípio do livre convencimento motivado do juiz, pelo qual lhe é atribuída a função de apreciar livremente, pondo-a em conjunto, toda a prova colhida acerca da materialidade e da autoria do delito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

Não existe assim hierarquia entre os meios de prova admitidos, cabendo ao julgador sopesar a prova colhida, desde que se aponte na fundamentação do *decisum* as suas razões de decidir e o procedimento lógico que o conduziu às conclusões de seu julgamento.

Ademais, o magistrado poderá para a formação de seu convencimento, prescindir também do exame pericial em infrações que deixam quaisquer vestígios, desde que os elementos de prova de que dispõe autorizem a conclusão pela materialidade do delito, como no caso em tela, onde encontra-se detalhadamente subscrita pelo auto de infração nº 629303 (fl. 12), pelo relatório de fiscalização do Ibama (fls. 15/19), fotografias do dano ambiental (fl. 20), mapa demonstrativo do polígono desmatado (fl. 21) e pelos depoimentos colhidos pelas testemunhas em juízo, mormente pela própria confissão do réu.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

"Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial" [STJ - Rel. Félix Fischer - 15/04/2003, in Choukr, Fauzi Hassan, Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.323].

Desse modo, não assiste razão a defesa no sentido de falta de provas contundentes diante da ausência de laudo pericial, isso porque a mera não realização de exame pericial, por si só, não pode ensejar a absolvição por falta de prova.

Quanto à autoria, esta é certa e recai sobre o acusado Cideny Claro de Castro, notadamente diante da declaração prestada pelo referido denunciado, o qual admitiu a propriedade do local dos fatos e que realmente colocou fogo na área:

"(...) Que a área que desmatou não era totalmente bruta não, ela tinha capoeira (...) Que derrubei e fiz o plantio de milho (...) Que queimei, mas o fogo avançou um pouco mais (...) Que no dia que tocou fogo, acerou a parte que ia tocar fogo, mas o fogo ultrapassou o acero, devido muito pau seco, folhas e atingiu a mata (...)".



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia**

No mesmo sentido é o depoimento da esposa do denunciado, a testemunha Patrícia Lima Castro que em Juízo afirmou que a propriedade era de seu esposo e que apenas Cideny teria colocado fogo na floresta nativa para a plantação de arroz e milho, bem como aquele sempre procurou o Ibama para conseguir autorização e nunca conseguiu:

“(...) ele fez esse desmate porque sempre procurava o Ibama para fazer o desmate e nunca conseguiu uma autorização (...) ele foi várias vezes atrás e não conseguiu essa autorização ai ele foi e fez o desmate para a gente fazer a plantação de arroz e milho (...)”.

A testemunha Gerson Filho, inquirido em Juízo, declarou que:

“(...) o pessoal de Rio Branco enviou uma imagem de satélite para ver o um desmatamento aqui na região de Brasileia e Assis Brasil e nesses polígonos é na propriedade de Cideny (...) Que pela quantidade de desmate não era para subsistência; que são dezenove e poucos hectares; que para subsistência são dois ou três hectares para plantar mandioca, um milho, um arroz, mas essa quantidade de dezenove hectares é só pra pasto (...)”.

A também testemunha de acusação Raimundo Eldo Feitosa, apenas relatou que participou da ocorrência no local dos fatos e que o auto de infração tem como base a imagem de satélite. Nada soube dizer sobre a derrubada, afirmando que a maioria dos casos tem por finalidade a subsistência.

Frise-se que, pouco importa que o réu tenha provocado a queimada na floresta nativa a fim de obter espaço para a plantação de milho como asseverou em juízo, ou sua esposa que disse que ele teria colocado fogo para a plantação de milho e arroz, pois, conforme se observa no tipo penal do art. 50 da Legislação Ambiental, a finalidade por que o agente destruiu ou danificou a floresta nativa não integra a elementar do tipo penal em questão.

Em verdade, para a configuração da espécie delitiva, basta a comprovação de que a conduta praticada pelo acusado atinja o bem jurídico tutelado, isto é, a vegetação de floresta nativa.

Inversamente ao alegado, a conduta praticada pelo acusado não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia**

pode ser tida por socialmente adequada, pois se trata de lesão ao meio ambiente, direito indisponível de toda a coletividade.

Em casos como o presente, o afastamento da tipicidade da conduta não se resume na análise do valor do prejuízo produzido ou o tamanho da área, pois há que se investigar criteriosamente o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, cujos fatores, no feito em apreço, não se mostram favoráveis ao réu Cideny Claros de Castro.

Repto, a conduta do réu não pode ser tida como socialmente adequada, não havendo que se falar em área mínima desmatada, característica de agricultura de subsistência, diante da relevância do bem jurídico constitucionalmente protegido, bem como do dever de proteção ao meio ambiente, imposto a cada cidadão pelo texto constitucional, conforme se extrai do art. 225 da Constituição Federal.

O resultado da conduta praticada pelo réu, qual seja, destruição de vegetação nativa de Floresta Amazônica em uma área estimada de 19,82 hectares, considerada objeto de especial preservação e mediante a utilização de fogo, não pode ser tido como irrelevante.

Além do mais, a lesão do crime ambiental não pode ser aferida isoladamente, antes deve ser realizada num contexto mais amplo, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas as condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficaz e severamente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais.

Por todo o explanado, pela farta prova reunida nos autos torna-se assentada a materialidade do fato, bem como sua autoria e não concorrendo em favor do réu quaisquer causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, impõe-se a condenação.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu **CIDENY CLAROS DE CASTRO**, como incurso nas sanções do art. 50, da Lei nº 9.605/98, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada.

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

Atento ao art. 68 do diploma repressivo fixo primeiramente, a pena base, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo estatuto.

Inexistem nos autos elementos suficientes para aferir a **culpabilidade**, devendo, portanto, ser considerada normal ao tipo.

Possui bons **antecedentes**, pois ausentes certidões que provem o contrário (fls. 28, 41/42).

Conduta social favorável ante a impossibilidade de inferência dessa circunstância de forma negativa.

A **personalidade** do acusado considerada normal, à míngua de elementos que permitam melhor avaliá-la.

Os **motivos do crime** foram comuns à espécie.

As **consequências do crime** foram aquelas próprias do delito.

As **circunstâncias** em que cometido o injusto são aquelas comuns ao próprio delito.

Não há que se falar em **contribuição da vítima**.

Sopesadas as diretrizes elencadas no art. 59 do diploma repressivo, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, presentes a atenuante do art. 65, III, "d" (confissão espontânea) e da agravante do art. 61, II, "d" (emprego de fogo), razão pela qual compenso ambas para fixar a pena provisória no mesmo patamar.

Adentrando-se à terceira fase da quantificação punitiva, constata-se a inexistência de causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno a pena **definitiva em 03 (três) mês de detenção**, pena que tenho por suficiente e adequada à reprovação do crime praticado.

DISPOSITIVOS FINAIS



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia**

O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, de acordo com o artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, considerando o total da pena aplicada.

O sentenciado não é reincidente e condenado a pena inferior a quatro anos em delito praticado sem violência ou grave ameaça, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Pena, entendo pertinente a **substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares**, nos termos dos artigos 44 e 47, IV, ambos do CP.

Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, III, do Código Penal.

Defiro o direito de apelar em liberdade (Art. 594, Código de Processo Penal), porquanto respondeu a instrução probatória solto, além da inexistência de requisito da prisão preventiva.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ter sido assistido por defensores dativos nesta Comarca, apesar de possuir advogado constituído.

Condeno o Estado do Acre a pagar ao defensor dativo, Dra. Amabile Silva Link – OAB/AC 2957, honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 25 URH, pela realização da defesa do réu durante todo o processo, conforme item 149 da Resolução nº 11/2017, a ser pago pelo Estado do Acre.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

2) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Brasileia

- 3) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu;
- 4) Após os procedimentos de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasiléia-(AC), 10 de abril de 2018.

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito